



**Câmara Municipal de Muniz Freire**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral

## **PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL**

**PROCESSO Nº. 69/2024**

**PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº. 11/2024**

**AUTORIA:** VEREADORA SÔNIA MARTA SOARES MIGNONE

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE O HINO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 11/2024 que “DISPÕE SOBRE O HINO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Em apertada síntese, o referido Projeto de Lei objetiva tornar a composição de letra e música, de autoria de Hélder Chaves Rabelo, o hino oficial do Município de Muniz Freire.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Ofício de Proposição Inicial; **(ii)** Mensagem; **(iii)** Minuta do Projeto de Lei nº 11/2024.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica,



**Câmara Municipal de Muniz Freire**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral

bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos art. 190, alínea “b” e art. 202, ambos do Regimento Interno desta casa de leis.

Adentrando na análise do projeto de lei, inicialmente cumpre observar que **cabe ao Município e a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local**, conforme estipula a Lei Orgânica do Município, veja:

**Art. 7º** Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições: **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art. 26** **Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local**, observada as determinações e a hierarquia constitucional suplementar, a legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Já no Regimento Interno desta Augusta Casa, temos que “**é assegurado ao Vereador apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo**, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Executivo”, vide art. 127, inciso III do diploma legal citado.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há em que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, **de forma que a Procuradoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.**

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa à matéria que verse sobre interesse público coletivo e local, especialmente



**Câmara Municipal de Muniz Freire**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral

no que tange a oficialização do Hino Municipal, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, devendo ser observado à quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei proposto pela i. Vereadora Sônia Marta Soares Mignone cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a sanção.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho técnico, contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei. No mais, salientamos a importância dos Vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Destarte, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, *s.m.j*, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se **FAVORAVELMENTE**



**Câmara Municipal de Muniz Freire**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral

**PELA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 11/2024**, prosseguindo-se assim ao regular processo de tramitação do Projeto e submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, ES, 28 de novembro de 2024.

**LUCAS DALLAPICOLA TEIXEIRA MIRANDA - OAB/ES 23.520**  
**Procurador Geral**